SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000302-07.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

Requerente: José Rufino dos Reis Filho

Requerido: Valdemir Rossi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido contratado pelo réu para a realização de serviços em sua residência consistentes no assentamento de pisos e azulejos, efetuando-os normalmente.

Alegou ainda que em seguida foi novamente contratado pelo réu para fazer serviços de pintura no imóvel, mas depois de sua conclusão tomou conhecimento de que ele desqualificou o trabalho que desenvolveu a terceiros, chegando a fazer comentários negativos a seu respeito em redes sociais.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

isso lhe causou.

Os documentos de fls. 15/17 corroboram os fatos alegados pela autora, o que foi de resto confirmado pelo depoimento da testemunha Anderson Francisco José dos Santos (ele deixou claro que soube das críticas feitas pelo réu ao autor por intermédio de terceiros).

Aliás, o próprio autor em contestação não negou que assim tivesse agido, bem como ao prestar depoimento pessoal reconheceu que o fez como um desabafo de um consumidor insatisfeito.

Assentadas essas premissas, duas questões se colocam a desate: saber se o autor tinha motivos para fazer os comentários e se estes causaram danos morais ao autor.

Quanto àquela, reputo que não assiste razão ao

réu.

Não se positivou com a necessária certeza em que condições foram tiradas as fotografias de fls. 34/37, vale dizer, se logo após os serviços feitos pelo autor ou em oportunidade posterior.

O depoimento da testemunha Acácia Valentina Pera não trouxe maiores subsídios para o esclarecimento dos fatos, porquanto ela reconheceu que não acompanhou os serviços feitos pelo autor na medida em que começou a trabalhar na casa do réu depois que isso se deu.

Como se não bastasse, não é crível que esses serviços – assentamento de pisos e azulejos – tivessem péssima qualidade e que mesmo assim o réu teria contratado o autor para fazer outros, de pintura.

Aliás, é necessário salientar a propósito que o réu deixou claro ao prestar depoimento pessoal que os problemas aconteceram somente na parte final dos serviços, por ocasião da realização da pintura do imóvel, o que afasta a discussão em torno do assentamento de pisos, azulejos e rodapés.

Esses serviços de pintura, ademais, foram na verdade prestados por Anderson Francisco José dos Santos, como ele próprio declarou ao ter sido contratado pelo réu.

Por tudo isso, entendo que o réu não tinha motivos para lançar os comentários contrários ao autor.

A segunda questão posta envolve saber se os fatos foram suscetíveis de render ensejo a danos morais ao autor, sendo positiva a resposta a ela.

Na realidade, o tipo de atividade desenvolvida pelo autor passa necessariamente pela transmissão de informações que se fazem a seu respeito.

Em razão disso, a aposição dos comentários de fls. 15/17 – especialmente pela repercussão que naturalmente deles derivou em face do recurso utilizado para tanto – não deixa dúvidas de que contribuiu para afetar negativamente a imagem do autor perante terceiros.

Foi inclusive nessa direção o depoimento de

Anderson Francisco José dos Santos.

Consideradas as peculiaridades do caso, e sobretudo pelo emprego das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), esse panorama basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (o autor não trouxe subsídios mínimos sobre o tema relativamente ao réu) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA